



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000462245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095478-69.2021.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é paciente NAYARA LEME RICARDO, Impetrantes ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR e LUÍS ROGÉRIO MARCON.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a ordem para anular a audiência deprecada verificada em 22.07.2020, devendo a prova ser refeita com a disponibilização prévia do link de acesso à videoconferência à defesa de Nayara Leme Ricardo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E PAULO ROSSI.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

VICO MAÑAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2095478-69.2021.8.26.0000
Impetrantes: Orlando Machado da Silva Júnior e Luís Rogério Marcon
Paciente: Nayara Leme Ricardo
Corréu: Marlon Fabiano de Souza França
Comarca: Paraguaçu Paulista
Voto nº 42.750

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes.
Audiência deprecada por videoconferência – não disponibilização do link de acesso à defesa – impossibilidade material de participação do advogado e, conseqüentemente, da parte – prejuízo presumido – nulidade absoluta por cerceamento de defesa – situação diversa daquela prevista na Súmula 273 do STJ.
Concessão da ordem.

Os advogados Orlando Machado da Silva Júnior e Luiz Antonio Saboya Chiaradia impetram “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Nayara Leme Ricardo e apontam como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista.

Suscitam nulidade, por cerceamento de defesa, em razão da realização de audiência por videoconferência sem que se disponibilizasse à paciente o link de acesso ao ato. Requer, assim, a anulação deste.

A liminar foi indeferida (fl. 18).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 22/24), a D. Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fatos ocorridos em 15 de abril de 2018, a paciente foi denunciada como incurso no art. 2º, “caput”, da Lei 12.850/13, arts. 33, “caput”, e 35, “caput”, c.c. art. 40, III, todos da Lei 11.343/06, porque integrava pessoalmente organização criminosa e, associada com o corréu Marlon Fabiano de Souza França, transportava, para suposto fim de tráfico, 525,76g (quinhentos e vinte e cinco gramas e setenta e seis decigramas) de cocaína para penitenciária em que detido o corréu, seu companheiro (fls. 05/07).

Nayara apresentou defesa prévia em 06.08.2019 (fls. 119/123 dos autos originários) e a exordial acusatória foi recebida em 21.11.2019 (fls. 138/139), ocasião em que designada a inquirição das testemunhas de acusação por precatória.

Conforme informado pela autoridade apontada como coatora, disponibilizada senha de acesso aos autos da carta precatória (fl. 309 do feito originário).

Designado o dia 13.03.2020 para a realização do ato deprecado (fl. 324 dos autos de origem) e publicada a decisão em 03.02.2020 em nome do patrono constituído pela ré (fl. 325 do feito de origem).

Presente na audiência o advogado de Nayara, conforme consta da ata de fl. 326 do processo originário. Na ocasião, marcado ato para continuação para 13.05.2020 (fls. 326/327 dos autos originários).

Esta segunda audiência, que inicialmente também seria presencial, foi convertida para virtual pelo juízo deprecado, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Provimento CSM 2557/2020, e remarcada para 22.07.2020, consoante publicação de fl. 328 do feito de origem. Na data em questão, ausente o patrono da paciente (fl. 329 dos autos originários), designado defensor “ad hoc”.

Os ora impetrantes, então, postularam a anulação do ato, pois não disponibilizado para a ré link de acesso à audiência virtual (fl. 314 do feito originário).

Em 09.12.2020, a Magistrada decidiu que o pedido não comportava acolhimento, uma vez que, “nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, 'intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado'” (fl. 16).

Todavia, evidente o constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, impondo-se a anulação e refazimento da audiência.

Desrespeitados, no caso, o Item 2 do Comunicado nº 284/2020, da Corregedoria Geral de Justiça, e o art. 26 do Provimento nº 2564/2020, do Conselho Superior da Magistratura, referidos na impetração:

2) As partes serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores ou por e-mail pessoal, caso desacompanhadas de advogados (Juizados Especiais e CEJUSC). A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual;

Art. 26. Deverão ser realizadas audiências por videoconferência, em qualquer matéria, especialmente nos processos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a lei em situação de internação, observada, em todos os casos, a possibilidade de intimação e de participação das partes e testemunhas no ato, por meio do link de acesso ao sistema Microsoft Teams, bem como à gravação junto ao aplicativo Microsoft OneDrive, a ser disponibilizado pelo juízo, na forma dos Comunicados CG nº 284/2020, 317/2020 e 323/2020.

Conforme consulta aos autos da carta precatória em questão (nº 0007877-83.2019.8.26.0047), encaminhado e-mail com “convite para audiência” somente para a testemunha da acusação (fl. 58 do feito) e para o corréu (fl. 59 dos autos).

Não franqueado à defesa de Nayara, portanto, o acesso à audiência, indiscutível a nulidade.

Absolutamente inaplicável a Súmula 273 do STJ. Esta dispõe que, “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”. A questão discutida, porém, não é a falta de cientificação do advogado sobre a data da audiência deprecada, mas a falta de disponibilização do link para dela participar. Trata-se de obstáculo material, que não seria suprido pelo acompanhamento da carta precatória. Afinal, mesmo sabendo do dia da inquirição da testemunha, como o causídico assistiria o ato sem contar com o endereço para acesso remoto?

O prejuízo para a ré, nessa hipótese, é presumido, gerando nulidade absoluta. Houve ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, na vertente da defesa técnica. Privado advogado regulamente constituído pela acusada de participação em ato relevante. O defeito não é suprido pela designação de defensor “ad hoc”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Frente ao exposto, concede-se a ordem para anular a audiência deprecada verificada em 22.07.2020, devendo a prova ser refeita com a disponibilização prévia do link de acesso à videoconferência à defesa de Nayara Leme Ricardo.

VICO MAÑAS

Relator